



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000449700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027193-51.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SOLANGE DA SILVA GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado EDER FRANCISCO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1027193-51.2023.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Solange da Silva Gonçalves

Apelado: Eder Francisco de Araújo

Voto nº 39.098

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS – Autora que alega ter negociado com o requerido o veículo que adquiriu por meio de financiamento – Réu teria se comprometido a arcar com parte das parcelas mensais – ÔNUS DA PROVA – Autora que não demonstra a veracidade das suas alegações, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **SOLANGE DA SILVA GONÇALVES**, nos autos da ação de busca e apreensão c/c reparação de danos que move em face de **EDER FRANCISCO DE ARAÚJO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 129/132) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Dr. Marcelo Andrade Moreira, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da ação.

Apela a autora (fls. 135/138) sustentando, em síntese, que o depoimento prestado pelo requerido em audiência realizada em demanda anteriormente ajuizada corrobora a existência do negócio jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

firmado entre as partes.

Neste sentido, afirma que o réu teria deixado de restituir o veículo descrito nos autos, de forma que teria demonstrado os fatos constitutivos de seu direito.

Contrarrazões às fls. 142/149, o recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 161).

É o relatório.

Narra a autora que adquiriu veículo em seu nome para o seu namorado, firmando contrato de financiamento com instituição financeira.

Neste prisma, alega que avençou com o requerido (irmão de seu namorado) que este ficaria com a posse do bem móvel, ficando responsável pela reparação dos danos no veículo e pelo pagamento de parte do valor das parcelas do financiamento.

Contudo, sustenta que o apelado restou inadimplente com sua parte na obrigação e que não lhe teria devolvido o automóvel.

Houve por bem o MM. Julgador *a quo* decidir pela improcedência da demanda, fundamentando-se na não demonstração, pela autora, da veracidade dos fatos alegados na petição inicial e nos autos da obrigação de fazer n. 1008302-55.2018.8.26.0071, movida pela apelante em face do apelado.

E, em que pese a irresignação da parte autora, entendo que a r. sentença não comporta reparos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Analizando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a linha adotada pelo Juízo de Primeiro Grau está em consonância com às provas produzidas pelas partes.

Conforme bem constou na sentença proferida, a autora não foi capaz de demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a dinâmica da entrega do veículo conforme narrado na inicial.

Pelo contrário, as alegações da requerente foram afastadas previamente em sentença proferida em março/2019, cujo entendimento fora ratificado por esta Câmara em recurso de apelação (fls. 69/80).

E, como corretamente constou na sentença impugnada, incumbia à parte autora desvencilhar-se do ônus que lhe é imposto pelo dispositivo do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrando o fato constitutivo de seu direito.

Sobre o ônus da prova, de se destacar a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. No processo civil dispositivo, ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras (...) Para o processo civil dispositivo, assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente ('allegatio et non probatio quae non allegatio'). Daí o interesse das partes em provar suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus.” (In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 70)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sabe-se ainda que o maior destinatário das provas é o juiz, pois “[...] *julgará a causa de um modo se certos fatos tiverem ocorrido e de modo oposto se não ocorreram, [assim,] para julgar é preciso saber se ocorreram ou não. Por isso e dada a institucionalizada ignorância do juiz quanto aos fatos relevantes para o julgamento, é indispensável dotar o processo de meios capazes de tirar seu espírito do estado de obscuridade e iluminá-lo com a representação da realidade sobre a qual julgará*” (Cândido Rangel Dinamarco, *In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. III, Malheiros, 6ª ed., p. 42).*

Indispensável, portanto, que a parte incumbida do interesse probatório trouxesse prova capaz de formar o convencimento do Juízo em seu favor, sob pena de frustração de sua pretensão.

E, *in casu*, como deixou a requerente de trazer elementos que indicassem a existência da relação jurídica e a ausência de entrega do veículo pelo apelado, era mesmo caso de improcedência da ação.

Por derradeiro, com fulcro no princípio da causalidade e ante a sucumbência reiterada da parte autora, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono da parte ré, pelo que ora fixo-os em 12% sobre o valor da ação, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor, ressalvada a gratuidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator